



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000460075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050451-63.2021.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante OSMIR JESUS DA SILVA, é agravado JOSÉ ROBERTO LANDI.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), MAIA DA ROCHA E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 14 de junho de 2021

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 52024
AGRV. N° : 2050451-63.2021.8.26.0000
COMARCA: VOTUPORANGA
AGTE. : OSMIR JESUS DA SILVA
AGDO. : JOSÉ ROBERTO LANDI

Agravo de instrumento – Exceção de pré-executividade – Penhora de valor encontrado em conta poupança social digital, proveniente de benefício assistencial concedido por programa do governo federal para minimizar os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da COVID-19 - “Auxílio emergencial” - Matéria aferível “prima facie” – Dilação probatória – Desnecessidade - Impenhorabilidade verificada – CPC, art. 833, IV e X e CNJ, Resolução nº 318/2020, art. 5º – Verba com natureza de proteção social – Desbloqueio do valor comprovadamente impenhorável determinado - Recurso provido.

Agravo de instrumento tirado nos autos de ação de execução, contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, ora agravante.

Aduz, em síntese, que houve bloqueio do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em sua conta poupança social digital na Caixa Econômica Federal, posteriormente convertido em penhora, e que embora intimado para manifestação, deixou escoar o prazo “in albis”, o que motivou a apresentação de objeção de pré-executividade, em que alega a impenhorabilidade da verba, por ter se originado de programa governamental – “auxílio emergencial” (CPC, art. 833, incisos IV e X, CNJ, Resolução nº 318). Defende o cabimento do presente incidente para abordagem de matéria pública quando escoado o prazo para embargos. Invoca o precedente do e. STJ no AgRg no Ag nº 1.051.891/SP, que possibilita o ajuizamento da exceção quando comprovado de plano o direito alegado, sendo desnecessária a produção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

outras provas além daquelas já existentes nos autos, como ocorre na hipótese em que possível a constatação da origem do dinheiro bloqueado na conta poupança social digital 3880.1288.9634.40336-6 (Lei n° 13.982/2020), pelos documentos encartados nos autos. Pede o provimento do recurso para o reconhecimento da impenhorabilidade apontada, que entende devidamente demonstrada pela prova pré-constituída, determinando-se o levantamento da penhora e o desbloqueio do valor.

Recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 65), com contraminuta.

É o relatório.

O D. Juiz de Direito de primeiro grau, na decisão agravada que se encontra reproduzida a fls. 10 do instrumento, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, ao fundamento que a pretensão foi objeto de impugnação não analisada pela intempestividade, e que a questão por ele levantada – impenhorabilidade de valor bloqueado – demanda dilação probatória, o que é incompatível com o juízo estreito do incidente excepcional.

A exceção de pré-executividade é admissível apenas quando o objeto da discussão esteja relacionado aos requisitos da ação executiva, previstos no art. 586 do Código de Processo Civil, os quais dizem respeito à liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ou seja, é admitida para arguir matérias passíveis de conhecimento até mesmo de ofício, como a ausência de condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo de execução, sempre que aferíveis de plano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cabe ao juiz, no início do processo executivo, pronunciar-se sobre a sua admissibilidade, fazendo-o mediante a averiguação daqueles requisitos. Se assim não procede, é dado ao devedor apresentar referida exceção, visando a um pronunciamento judicial de inadmissibilidade da ação.

O vício deve ser manifesto, reconhecível independentemente de produção de provas.

No caso em questão, entretanto, muito embora não pretenda o interessado o reconhecimento de vícios relacionados aos requisitos da ação executiva, tenta desconstituir a penhora efetivada sobre numerário em sua conta poupança social digital junto à Caixa Econômica Federal que afirma ser impenhorável.

A alegação de impenhorabilidade de valores encontrados em conta da parte executada pode ser apresentada por simples petição nos autos, desde que devidamente comprovada a afirmação.

No caso, como defluiu o prazo de 05 dias, fixado pelo MM. Juiz de Direito, sem manifestação do devedor, utilizou-se esse do incidente de objeção de pré-executividade, que foi rejeitado. Daí a interposição do presente recurso.

Ora, parece rigorismo formal excessivo a rejeição do incidente pelos fundamentos expostos na decisão, na medida que, embora estreito seu cabimento, serviu para a comprovação direta ao Juízo, pela prova pré-constituída trazida aos autos pela parte, acerca da impenhorabilidade de valores.

Da leitura dos documentos trazidos no presente agravo (fls. 17/27), afere-se possível a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constatação da origem do dinheiro bloqueado na conta poupança social digital 3880.1288.9634.40336-6 (fls. 26), que se refere a "auxílio emergencial", benefício assistencial de programa de governo para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade frente a grave crise financeira provocada pela pandemia do "coronavírus".

O Recorrente sustenta a impenhorabilidade de referida quantia, invocando para tanto os termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC, e o art. 5º da Resolução nº 318/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

CPC

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

CNJ

Resolução nº 318/2020

Art. 5o Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei no 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar.

No caso dos autos, respeitada a convicção do d. Juízo a quo, verifica-se que o agravante conseguiu demonstrar de plano pelos documentos jungidos aos autos, notadamente aquele mencionado a fls. 26, a impenhorabilidade daquela quantia, que deve ser imediatamente desbloqueada, em obediência às regras acima referidas (CPC, art. 833, IV e X, e CNJ, Res. n° 318/20, art. 5°).

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Bloqueio de valores em conta bancária. Requerimento de desbloqueio por se tratar de conta poupança e por conter valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Decisão agravada que indefere a pretensão do agravante. Decisão que deve ser reformada ante a documentação acostada. Art. 833, X, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. Recurso provido." (Agravado de Instrumento n° 2224022-46.2019.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Gozzo, DJe 05/12/2019).

"PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA NO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ARTIGO 833, INCISO X DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. O ordenamento jurídico reconhece como impenhorável a quantia de 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. AGRAVO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2243687-48.2019.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, DJe 12/12/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR A EXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTA POUPANÇA NÃO AFASTA A IMPENHORABILIDADE PREVISTA EM LEI, CONFORME ORIENTAÇÃO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POIS O QUE SE BUSCA EVITAR É A CONDUTA DESLEAL DO DEVEDOR QUE SE UTILIZA DA CONTA POUPANÇA COMO FORMA DE BLINDAR SEU PATRIMÔNIO E FRUSTRAR A EXECUÇÃO SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DO NUMERÁRIO, BASTANDO QUE NÃO ULTRAPASSE O LIMITE OBJETIVO FIXADO PELO ART. 833, X, DO CPC. - RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2227086-64.2019.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, DJe 29/11/2019).

Importante ressaltar ser inconteste que o valor bloqueado na referida conta bancária não excede os quarenta salários-mínimos, e que sua movimentação eventual não altera a natureza de conta poupança e sua consequente impenhorabilidade.

E a orientação atual do C. STJ é de que os ativos financeiros, ainda que percam o caráter alimentar com o decurso do tempo, não deixam de ser impenhoráveis até o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

montante correspondente a 40 salários mínimos, porque os valores poupados sejam em papel moeda, aplicação financeira ou mesmo em conta-corrente são absolutamente impenhoráveis até aquele limite. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra de impenhorabilidade é a última percebida a do último mês vencido e, mesmo assim, sem poder ultrapassar do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após, esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em caderneta de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ, EResp 1330567/RS, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10.12.2014, DJe 19.12.2014 Destaques nossos)

De rigor, portanto, independente da forma utilizada pelo executado, o deferimento da medida postulada de **desbloqueio do valor de R\$ 600,00**, que deve ser imediatamente disponibilizado ao agravante por se tratar de verba com caráter alimentar, e, portanto, impenhorável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, e para os fins acima indicados, dá-se provimento ao recurso.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator